



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 224\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 7/86:

Crimes de falso testemunho e equiparados cometidos perante o Tribunal de Justiça das Comunidades.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 72/86:

Altera a Pauta dos Direitos de Importação de acordo com o estabelecido no Tratado de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias.

Ministério do Plano e da Administração do Território:

Decreto Regulamentar n.º 10/86:

Sujeita a área do Município de Vila Velha de Ródão a medidas preventivas, pelo prazo de dois anos, previstas no capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Ex-Ministério do Comércio e Turismo:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do ex-Ministério do Comércio e Turismo no montante de 89 919 contos para o ano de 1985.

Ministério da Saúde:

Portaria n.º 137/86:

Atribui competência aos Governos Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para a abertura de concursos de provimento de lugares das carreiras médicas existentes nos quadros de pessoal dos respectivos serviços ou estabelecimentos de saúde.

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1985 no montante de 452 contos.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 36, de 13 de Fevereiro de 1986, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 20-A/86:

Fixa a tabela de vencimentos dos funcionários e agentes da administração pública central e local e dos organismos de coordenação económica e demais institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Portaria n.º 55-A/86:

Fixa o preço de venda de refeição a fornecer aos funcionários e agentes nos refeitórios dos serviços da administração central e local. Revoga a Portaria n.º 120/85, de 23 de Fevereiro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/86

de 9 de Abril

Crimes de falso testemunho e equiparados cometidos perante o Tribunal de Justiça das Comunidades

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea c), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — Quem, como testemunha, intervindo perante o Tribunal de Justiça das Comunidades e violando juramento prestado, fizer depoimento falso será punido com pena de prisão de seis meses a quatro anos ou multa de 50 a 180 dias.

2 — Na mesma pena incorre o perito que, violando juramento prestado, informar falsamente o Tribunal

sobre exames, verificações ou informações de que foi incumbido.

3 — Se os agentes referidos nos números anteriores não intervierem sob juramento ou forem dispensados deste, a pena será a de prisão de três meses a três anos ou multa até 100 dias.

ARTIGO 2.º

Quem, sem justa causa, se recusar a depor ou a prestar o concurso que lhe é pedido na qualidade de perito, perante o Tribunal de Justiça das Comunidades, será punido com a pena prevista no n.º 3 do artigo anterior.

ARTIGO 3.º

As penas previstas no artigo 1.º serão reduzidas, respectivamente, para as penas de prisão até dois anos ou multa até 50 dias e de prisão até dezoito meses ou multa até 30 dias, podendo mesmo o agente ser isento de pena quando a falsidade diga respeito a circunstâncias que não sejam essenciais, não possam exercer influência ou não tenham significado para a prova a que os depoimentos, exames, verificações e informações se destinem.

ARTIGO 4.º

1 — Se o agente dos crimes previstos no artigo 1.º se retractar voluntariamente, a tempo de a retractação poder ser tomada em conta na decisão ou antes que tenha resultado do depoimento, exame, verificação ou informação prejuízo para interesses de terceiros, será isento de pena.

2 — O agente pode, igualmente, ser isento de pena ou a pena que lhe for aplicável pode ser livremente atenuada se a retractação evitar um perigo maior para terceiros.

3 — A retractação deve fazer-se perante o Tribunal de Justiça das Comunidades.

ARTIGO 5.º

Quem induzir em erro ou influenciar outrem de forma que este, sem dolo, pratique um dos factos descritos no artigo 1.º será punido com prisão de seis meses a três anos.

ARTIGO 6.º

Quem tentar convencer outrem, através de dádiva ou promessa de qualquer vantagem material, a praticar o crime previsto no artigo 1.º, sem que este venha, efectivamente, a ser cometido, será punido com prisão até um ano ou multa até 100 dias.

ARTIGO 7.º

As penas previstas nos artigos 1.º, 5.º e 6.º serão agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, não se aplicando o artigo 3.º, se o agente actuar com intenção lucrativa ou se do crime resultar para outrem prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

ARTIGO 8.º

Para os efeitos da presente lei consideram-se peritos os tradutores e intérpretes.

ARTIGO 9.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Fevereiro de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 13 de Março de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 26 de Março de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 72/86

de 9 de Abril

A Comunidade Económica Europeia assenta numa união aduaneira que, como se sabe, tem como um dos elementos essenciais uma Pauta Aduaneira Comum.

O Tratado de Roma dedica alguns dos seus primeiros artigos à Pauta Aduaneira Comum, colocando, assim, em evidência a sua importância em relação ao conjunto das outras disposições que regulam as trocas comerciais com países terceiros.

A entrada de um país numa união aduaneira deve ser feita gradualmente, a fim de se atenuarem as situações de desigualdade, nomeadamente económica, que eventualmente existam com os países que a integram. Foi em obediência a este princípio que os países signatários do Tratado de Roma, de 25 de Março de 1957, atendendo ao desigual grau de desenvolvimento das suas economias, só em 1 de Julho de 1968 começaram a aplicar a Pauta Aduaneira Comum nas suas relações com os países terceiros. O mesmo aconteceu com a adesão do Reino Unido, Irlanda e Dinamarca em 1973 e com a adesão da Grécia em 1979, que só após um período transitório adoptaram integralmente aquele instrumento de política económica.

Também Portugal negociou várias derrogações do acervo comunitário destinadas a vigorarem durante o período transitório para serem aplicadas nos termos do respectivo Tratado de Adesão às Comunidades Europeias. De entre elas é de salientar, no domínio pautal, a aproximação progressiva da Pauta dos Direitos de Importação portuguesa à Pauta Aduaneira Comum a realizar no decurso do período transitório, segundo um ritmo idêntico ao adoptado para a eliminação dos direitos entre Portugal e a Comunidade.

Utilizando a possibilidade prevista no Tratado de Adesão de Portugal aproximar de imediato as suas taxas às da Pauta das Comunidades e eliminar, desde já, os direitos que aplica às mercadorias comunitárias ou ainda fazer quer a aproximação quer a eliminação referidas a um ritmo mais acelerado do que o dos calendários estabelecidos, adoptou-se esta prática para desagravar, na medida possível, as mercadorias que por se destinarem à actividade industrial vinham beneficiando do regime de isenções e reduções de direitos aduaneiros.